



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.189 - MG (2016/0050595-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LAMARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias judiciais revelam a gravidade concreta do delito, exigindo, desse modo, resposta penal mais contundente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.189 - MG (2016/0050595-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno, na forma do art. 1.021 do Código de Processo Civil/2015, interposto por LAMARQUES DOS SANTOS, contra a decisão de fls. 612-614, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões deste recurso, o agravante insiste no malferimento ao art. 59 do Código Penal, sustentando que a exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, careceu de fundamentação idônea.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Impugnação do Ministério Público Federal às fls. 643-649.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.189 - MG (2016/0050595-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias judiciais revelam a gravidade concreta do delito, exigindo, desse modo, resposta penal mais contundente.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão que negou seguimento ao apelo nobre.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado a 13 (treze) anos de reclusão pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada em razão da negatividade das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, conforme se verifica pela leitura do trecho da r. sentença condenatória a seguir transcrito:

"A culpabilidade é intensa, pois o acusado Lamarques dos Santos forneceu ao executor a arma de fogo, tendo o acompanhado até o local do crime, onde aguardou a execução e, após, saiu em sua companhia, tendo deliberado com o autor dos disparos a morte da vítima, prestando-lhe inestimável auxílio moral e material. Reputo, desfavorável, a sua culpabilidade.

Embora o acusado Lamarques já tenha sido condenado por tráfico ilícito de drogas, conforme CAC de fls. 337, não existe nos autos comprovante de trânsito em julgado da referida sentença condenatória, tratando-se, portanto, de pessoa tecnicamente primária.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias são desfavoráveis, pois a vítima foi morta em via pública, em plena luz do dia, tendo o crime sido praticado em concurso de agentes.

[...]

Em vista das circunstâncias judiciais analisadas e do reconhecimento uma qualificadora, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão" (fl. 468).

A jurisprudência desta Casa tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da sanção, exceto quando houver evidente desproporcionalidade entre a gravidade do delito e a reprimenda aplicada, hipótese em que caberá a reapreciação dos elementos empregados pelas instâncias ordinárias para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

No caso desses autos, entretanto, não vislumbro malferimento ao dispositivo de regência, uma vez que os elementos aqui apreciados negativamente (culpabilidade e circunstâncias do crime) foram adequadamente fundamentados e demonstram a gravidade concreta do delito.

Nesse sentido, ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 444. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E WRIT CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...]

4. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. Na hipótese, a sentença declinou motivação concreta apta a demonstrar o acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, alheia ao tipo penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Magistrado processante majorou a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses para cada circunstância judicial negativamente valorada. Decerto, considerando o quantum máximo e o mínimo estabelecidos pelo art. 121, § 2º, do Código Penal, o aumento não se revela excessivo ou desproporcional e deve, por consectário, ser considerado para a redução da pena, tendo em vista impossibilidade de valoração negativa da conduta social do agente.

6. **Habeas corpus** não conhecido. Concedido, habeas corpus, de ofício, para reduzir a sanção corporal para 21 (vinte e um) anos de reclusão, ficando mantido, no mais, a sentença condenatória" (HC n. 344.675/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 16/6/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 387 DO CPP E 59 DO CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VETORIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. (I) - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE GENÉRICA E OUTRA PARA QUALIFICAR O TIPO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que 'é devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais' (REsp 1.213.467/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 10/05/2013). In casu, o acusado efetuou dois disparos de arma de fogo, atingindo a vítima no crânio e no tórax, regiões de alta letalidade, fato que demonstra um plus de reprovabilidade na sua conduta, justificando a valoração negativa da culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte Superior.

3. Mostra-se plenamente possível a valoração negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das circunstâncias do crime, quando a fundamentação está calcada em elementos concretos, oriundos do caso em apreço, assim como na espécie, onde se observa o especial modo de cometimento do crime pelo acusado, que efetuou os disparos em via pública, arriscando também a vida de outra pessoa que encontrava-se presente no momento dos disparos realizados contra a vítima, elementos estes que refletem um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente, e, portanto, autorizam o incremento da reprimenda corporal do acusado em sua primeira fase. Aplicação do enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte.

4. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *'A jurisprudência desta Corte e do colendo STF admite que, reconhecidas duas ou mais qualificadoras, uma enseje o tipo qualificado e a outra circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial' (REsp.831.730/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, 5T, DJU 09.04.07 e HC 71.293/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 18.08.95)" (HC 70594/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007). Incidência do enunciado n.º 83 da Súmula deste STJ.*

6. *Agravo Regimental não conhecido" (AgInt no AREsp n. 864.445/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/5/2016).*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0050595-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 859.189 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079130694163 06941638620138130079 10079130694163003

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAMARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PEDRO AUGUSTO GONÇALVES COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAMARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.